



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Sexualidades.

Sub-eixo: Ênfase em Gênero.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE LÉSBICAS E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Tayane Mariza Nascimento Ramos¹

Resumo: A Lei nº 11.340, intitulada Lei Maria da Penha, possibilita a garantia da vítima e penaliza o agressor, tratando com seriedade a questão da violência doméstica e familiar. Seu principal objetivo é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. O presente estudo tem como objetivo abordar a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações lésbicas, mostrando que as mulheres homoafetivas sofrem violência conjugal, porém são poucas as denúncias em relação a esse fator. Assim, pretende-se visibilizar essas agressões entre mulheres e ampliar os debates acerca dessa temática, já que a lei ampara a mulher sem fazer distinção de sua orientação sexual, cumprindo, assim, o seu princípio de isonomia.

Palavras-chave: Gênero. Violência. Lésbicas.

Introdução

A Lei nº 11.340, intitulada Lei Maria da Penha, possibilita a garantia da vítima e penaliza o agressor, tratando com seriedade a questão da violência doméstica e familiar. Seu principal objetivo é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente estudo tem como objetivo abordar a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações lésbicas, mostrando que as mulheres homoafetivas sofrem violência conjugal, porém são poucas as denúncias em relação a esse fator. Assim, pretende-se visibilizar essas agressões entre mulheres e ampliar os debates acerca dessa temática, já que a lei ampara a mulher sem fazer distinção de sua orientação sexual, cumprindo, assim, o seu princípio de isonomia.

No século XX, na contramão do movimento feminista, surgiu o movimento feminista lésbico, na convergência do movimento feminino com os direitos para os gays e a revolução sexual. Feministas lésbicas legitimaram relações sexuais com o mesmo sexo e utilizaram sua identidade lésbica como base para construção comunitária e coletiva. O movimento feminista lésbico, assim como sua teoria, desafiou a percepção da heterossexualidade e supremacia masculina como normal e apresentou formas alternativas de pensar sobre gênero e poder.

¹ Estudante de Graduação. Universidade Federal do Pará. E-mail: <tayane_ramus@hotmail.com.br>.

Antes dos anos 1960, as comunidades gays e lésbicas que se desenvolveram nos Estados Unidos, especialmente em áreas urbanas, geralmente se reuniam em bares ou casas privadas. Muitas dessas comunidades funcionavam no underground, como um meio de proteção contra a hostilidade, violência física, ostracismo social, assédio social e perda de emprego. Exatamente pelo fato de mulheres lésbicas estarem agindo dentro de uma cultura que visualizava a homossexualidade como uma forma de desordem mental e uma ameaça para o bem-estar da sociedade americana, seus questionamentos sociais, legais e econômicos eram aceitos apenas no âmbito do privado, dentro dos grupos iria prevalecer a categoria universal da mulher.

Foi nos Estados Unidos, também, que ocorreu a revolta de Stonewall, um marco que impulsionou o movimento LGBTI. Essa revolta ocorreu em 28 de junho de 1969, no bairro de Greenwich, em Nova York. Numa noite como qualquer outra, no Stonewall Inn, um grupo de detetives da polícia invadiu o bar e repreendeu duramente as pessoas que ali estavam. Naquela época, quando a cena gay ainda não havia se tornado uma marca registrada nos Estados Unidos, os espaços em que a diversidade sexual era expressa estavam à sombra do mundo heteronormativo. Foi nesse contexto que aqueles presentes no boliche de Stonewall, naquela noite, disseram basta e responderam à repressão policial com revoltas e barricadas que duraram três dias. A partir desse momento, o movimento LGBTI saiu dos bastidores para se juntar à onda revolucionária dos anos 70.²

Segundo Maria Antonino (2018), a partir desse momento, várias lésbicas saíram da Organização e formaram seus próprios grupos, além de criarem um manifesto denominado “The Women Identified Women” (As Mulheres Identificadas como Mulheres), que é, agora, considerado um ponto de mudança na história do feminismo radical e um dos marcos fundadores de feminismo lésbico. Foi escrito coletivamente por um grupo, que incluía Artemis March, Lois Hart, Rita Mae Brown, Ellen Shumsky, Cynthia Funk, e Barbara XX. Elas argumentaram que as lésbicas estavam na vanguarda da luta pela libertação das mulheres, porque sua identificação com outras mulheres desafiava as definições tradicionais da identidade feminina em termos de parceiros sexuais masculinos.

² Vide: <https://www.esquerdadiario.com.br/A-noite-em-que-as-sapatao-tambem-tomaram-o-poder>

Assim, o apoio às lésbicas e um compromisso aberto à libertação das lésbicas era para ser considerado absolutamente essencial para o sucesso e realização do movimento de libertação das mulheres. Um ponto chave do Manifesto é o conceito de que, para as mulheres deixarem de ser “cidadãs de segunda classe”, elas deveriam estar dispostas a considerar outras mulheres como parceiras sexuais. Até as mulheres verem em si mesmas como uma possibilidade de um compromisso primitivo, que inclui o amor sexual, elas vão negar a elas o amor e o valor, reproduzindo a vontade de homens, assim afirmando seu status de segunda classe.

Dessa forma, através de muitas manifestações, lutas e embates diretos com a sociedade, as lésbicas estão conquistando aos poucos seu espaço como sujeitas políticas de direitos.

Ademais, o presente trabalho justifica-se, portanto, para identificar a possibilidade da efetivação da Lei nº 11.340/2016 no contexto da relação conjugal lésbica, além de visibilizar as violências sofridas e pôr em pauta as discriminações e preconceitos difundidos ao longo do contexto histórico, a fim de compreender porque não se debate e não se denuncia.

No caso da Lei Maria da Penha (LMP), há disposição sobre mecanismos para proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi instituída no dia 07 de agosto de 2006. Sua aprovação foi uma grande conquista, visto que os agressores são presos em flagrantes ou tem sua prisão preventiva decretada, não podendo cumprir penas alternativas. A lei prevê também o afastamento do agressor de sua residência e a proibição dele chegar perto da vítima. É o fim da impunidade transformando o país em um ambiente mais justo e mais digno para as mulheres. (BRASIL. Lei Maria da Penha. 2006).

Além disso, os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha se complementam a partir do momento que o art. 5º elenca, em seu parágrafo único, que, independente da orientação sexual, todas as situações que configuram violência doméstica e familiar devem ser amparadas pela lei, e, no art. 7º, expressa quais são essas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, a mulher lésbica que sofreu ou sofre violência conjugal é totalmente amparada pela lei.

Metodologia

Através do exposto, o objetivo do presente trabalho é abordar a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações lésbicas, através de indícios documentais e os aspectos positivos e negativos em relação à aplicação dessa legislação.

Atualmente, no Brasil, a questão da violência doméstica entre lésbicas é pouco discutida e comentada. Como consequência, temos pouquíssimos autores que abordam esse assunto, contribuindo para a invisibilidade da violência doméstica nas relações lésbicas, além do fato dos dados oficiais adquiridos não serem compatíveis com a realidade, pois a demanda da realidade é bem mais numerosa.

Faz-se necessário entendermos a definição de gênero para um melhor embasamento do conteúdo. Gênero nada mais é que uma construção social, ou seja, o que a sociedade espera que você faça com base no seu sexo biológico. “O conceito de gênero foi criado nos anos sessenta a fim de demonstrar as diferenças entre os sexos, é uma construção social que busca explicar as diferentes posições hierárquicas e relações de poder e as desigualdades existentes entre o que é ser masculino ou feminino” (PINTO, 2017).

A autora Maria Eunice Figueiredo Guedes (1995) traz algumas definições de gênero:

“Qualquer agrupamento de indivíduos, objetos, ideias, que tenham caracteres comuns”. – Dicionário Aurélio, 1986. “Uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado”. – Gates, citada por Scott, 1995. “Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos... o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.” – Scott, 1995. “Uma forma de entender, visualizar e referir-se à organização social da relação entre os sexos”. – Guedes, 1995.”

Já o autor Luiz Flávio Gomes (2006) afirma que, sexualmente falando, a diferença entre o homem e a mulher é a seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta. Fisicamente falando, essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao nosso substrato biológico), é o que define o gênero. Todas as

diferenças não decorrentes da (pura) biologia e "impostas pela sociedade" são diferenças de gênero.

Dessa forma, como a lei possui a finalidade de impedir, penalizar e acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher, não em virtude do sexo e sim do gênero, pautada nos princípios constitucionais da isonomia, sem diferença entre sexos e orientação sexual, que visa preservar a dignidade da mulher, é de suma importância que ela ampare as homossexuais. "Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero. A ação ou omissão que não for baseada no gênero não tem previsão típica na Lei Maria da Penha. A violência doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto contra uma mulher que não for baseada no gênero realiza tipos penais comuns e não está abrangida pela nova Lei. (JÚNIOR, Edson, 2006).

Através de revisão bibliográfica, podemos entender que a invisibilidade das lésbicas em relação a violência conjugal é grande, a começar pelas pouquíssimas literaturas encontradas sobre o assunto e, também, a falta de conhecimento das atendidas sobre o assunto. A preferência por esse conteúdo está relacionada aos fatores historicamente construídos onde as mulheres lésbicas sofrem preconceito, homofobia, devido à sociedade colocar a mulher como um ser frágil e não acreditar que possa existir violência entre elas, ficando mais difícil delas encontrarem amparo, pois a figura feminina, historicamente, é considerada submissa e não-violenta. Assim, é importante destacar que a violência é uma disputa de poder e não de gênero, por isso, mesmo que ocorra entre duas mulheres, o poder existe e pode ser utilizado como artifício de controle do parceiro.

Uma lésbica sofre violência quando começa a temer sua companheira, quando modifica seu comportamento por causa de abusos sofridos ou do medo de abusos futuros, quando desenvolve uma consciência particular ou adota tipos de comportamento destinados a evitar a violência e isto é contra seus próprios desejos e preferências (Centre de Santé des Femmes de Montréal, 1995, p. 9).

Nesse tocante, faz-se necessário admitir que existe violência nas relações lésbicas e que a questão do poder e do controle não são características exclusivas do homem e do parâmetro patriarcal da sociedade.

Segundo a autora Helena Topa (2010), admitir a violência nas relações lésbicas consiste em questionar as tradicionais concepções e formas de relacionamento conjugal entre mulheres, concepções essas que perpetuam como estereótipos veiculados através do modelo heteronormativo (“butch” vs. “femme”, por exemplo), e assinalam um comportamento “impensável” em relações tidas como mais simétricas e igualitárias em termos de poder.

A violência contra a mulher é uma violação dos Direitos Humanos. Define-se como violência doméstica qualquer agressão física, sexual e psicológica entre casais, em que, através desta violência, um dos indivíduos tenta estabelecer o controle e poder sobre seu parceiro (Farley, 1992). Assim, a violência doméstica conjugal lésbica ocorre quando uma das partes começa a agir de forma agressiva em relação a outra.

Resultados e discussões

A Lei Maria da Penha é conhecida também como a Lei 11.340/ 2006. Essa lei foi instituída, como já abordado neste trabalho, após a luta de Maria da Penha Maia Fernandes, que, após várias tentativas de feminicídio, buscou auxílio na justiça para que dessem um basta na violência que ela sofria.

Como a justiça não resolveu seu problema, tratando o caso como mais uma briga banal entre marido e mulher, ela resolveu expor para a sociedade a violência que sofria. Mesmo sem resultado para a prisão do seu marido, continuou lutando até sua luta ser reconhecida internacionalmente e, com a pressão exterior, o Brasil reconheceu a importância dessa questão e instituiu a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: 1) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conhecida como a Lei internacional dos Direitos da Mulher; 2) e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher visava os direitos gerais da mulher e não especificadamente a violência. Posteriormente,

a Convenção de Belém do Pará possuía um objetivo mais específico, que era combater a violência contra a mulher. (PINTO, 2017, p. 5).

Ainda conforme a autora Bruna Pinto (2007), a Comissão condenou o Brasil pela omissão, negligência e retardamento na aplicação de medidas punitivas da violência doméstica. A partir daí, surgiram movimentos para que a violência contra a mulher fosse tipificada como crime, a fim de punir, erradicar, prevenir e prestar a assistência necessária às vítimas e após a institucionalização do Estado Democrático de Direito e, também, do regime democrático, a Constituição Brasileira trabalhou com fins a acabar com quaisquer tipos de discriminação, garantindo a liberdade sexual inclusive, especialmente no âmbito familiar.

A Lei Maria da Penha (LMP) dispõe sobre mecanismos para proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi instituída no dia 07 de agosto de 2006. Sua aprovação foi uma grande conquista, visto que os agressores são presos em flagrantes ou tem sua prisão preventiva decretada, não podendo cumprir penas alternativas. A lei prevê também o afastamento do agressor de sua residência e a proibição dele chegar perto da vítima. É o fim da impunidade, transformando o país em um ambiente mais justo e mais digno para as mulheres. (BRASIL. Lei Maria da Penha. 2006).

No capítulo I dessa lei, artigo 3º, inciso 1, é abordado que o poder público é o responsável por elaborar ações que possibilitem garantir os direitos humanos das mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, no sentido de ampará-las sem negligência, exploração, preconceito, discriminação, violência e opressão. Dessa forma, todas as mulheres que sofrem violência doméstica podem realizar suas denúncias.

Logo após, no capítulo II, são abordados os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a leitura do artigo 7º da referida lei, os tipos de violência que a lei abrange são:³

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e

³ Brasil. [Lei Maria da Penha, 2006]

perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dessa forma, as mulheres que sofreram um desses tipos de agressão podem realizar a denúncia contra o agressor. Essa denúncia é realizada em qualquer delegacia e as autoridades policiais têm o dever imediato de tomar as providências legais cabíveis, tais como: ouvir a ofendida e fazer o boletim de ocorrência, coletar todas as provas do fato, se solicitado pela vítima a medida protetiva, a autoridade policial deve solicitar ao juiz, em até 48 horas, e, se necessário, encaminhar a ofendida para fazer exame de corpo de delito. (Art. 12).

Assim, percebe-se que a LMP foi pensada de forma a atender todos os direitos da mulher violentada, mantendo uma rede para a melhoria de qualidade da vítima e promovendo assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, desde seu atendimento até a conclusão de todo o processo, fornecendo serviços cabíveis nessa situação, como, por exemplo, os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (Art. 9, §3).

Além disso, temos as medidas protetivas de urgência, que protegem a vítima do seu agressor, que pode ser penalizado nas seguintes sanções, conforme reza o art. 22 da referida lei:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O juiz do caso pode solicitar auxílio da força policial caso o agressor não queira cumprir o que lhe foi determinado, conforme disposto nos artigos 20, 22, 23 e 24.

Em 2019, a LMP sofreu algumas alterações. Agora, com a mudança, a lei diz que as medidas protetivas podem ser aplicadas em caso de urgência, caso a mulher agredida e seus familiares estejam correndo riscos, conforme reza o artigo 12-C incluído nessa lei:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Dessa forma, qualquer autoridade policial pode retirar o agressor do lar da vítima, oferecendo mais segurança e amparo para ela e seus familiares que sofreram violência doméstica e familiar. Após 24 horas, o juiz é comunicado e decidirá se mantém a medida protetiva de urgência. É importante ressaltar que,

em caso de risco a integridade da ofendida, não será concedida liberdade provisória ao preso (Brasil. Lei Maria da Penha, 2006).

Conforme explanado, a Lei Maria da Penha possibilita a garantia da vítima e penaliza o agressor, tratando com seriedade a questão da violência doméstica e familiar, porém, é necessário que essa lei seja sempre debatida e sua aplicação renovada de acordo com a necessidade da mulher que sofreu violência doméstica e familiar perante à sociedade.

A eficácia dessa lei é imediata, passando as uniões homossexuais a merecer especial proteção do Estado (CF, art. 226). Em face da normatização levada a efeito, restam completamente sem razão de ser todos os projetos de lei que estão em tramitação e que visam a regulamentar, a união civil, a parceria civil registrada, entre outros. Esses projetos perderam o objeto, uma vez que já há lei conceituando como entidade familiar estas relações, não importando a orientação sexual de seus participantes (AVENA, 2010, p.105).

Em relação a definição do conceito de família entre as pessoas do mesmo sexo, entende-se:

O debate sobre a pertinência das uniões entre pessoas do mesmo sexo ao direito de família tem como premissa a especificidade e a diferença entre estas uniões e aquelas tradicionalmente reconhecidas pela legislação civil (principalmente o casamento e a união estável, que são as mais importantes figuras reconhecidas pelo direito brasileiro). Outra premissa que informa este debate é, conforme a opinião esposada pela doutrina familista simpática às uniões homossexuais e pela corrente majoritária do movimento GLBT, a insuficiência do mero reconhecimento jurídico obrigacional, vale dizer, a limitação de tais uniões como associações meramente econômicas, sem conferir relevância ao elemento afetivo, que diferencia a união estável constitucionalmente protegida, pertinente ao direito de família, da sociedade de fato, prevista no direito obrigacional. (COUTO e SILVA, 1979 *apud* RIOS, 2013).

Além disso, os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha se complementam a partir do momento que o art. 5º elenca, em seu parágrafo único, que, independente da orientação sexual, todas as situações que configuram violência doméstica e familiar devem ser amparadas pela lei, e, no art. 7º, expressa quais são essas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, a mulher lésbica que sofreu ou sofre violência conjugal é totalmente amparada pela lei.

Logo, o amor nas relações homoafetivas entre mulheres tem o amparo da proteção jurídica e as agressões ocorridas nesse âmbito devem ser reconhecidas como violência doméstica.

Conclusão

Ao fazer a análise da Lei Maria da Penha e sua efetividade nas relações domésticas entre lésbicas, percebemos a grande importância do tema e a necessidade de debates acerca desse assunto.

Diante desses fatores levantados, entende-se que a sociedade não reconhece a violência doméstica entre as mulheres, invisibilizando as consequências dos relacionamentos abusivos entre elas. Além disso, pode-se relacionar as baixas denúncias ao fato das lésbicas sentirem vergonha de denunciar, visto que sofrem preconceito em relação à sua orientação sexual por profissionais que não estão preparados para lidar com esse tipo de situação. Ademais, a maioria das lésbicas não possuem apoio familiar e encontram um pacto de silêncio da comunidade LGBTI em relação a essa situação, o que acaba contribuindo para o silêncio da vítima.

Nesse entendimento, no que diz respeito ao atendimento a vítimas no contexto de relações lésbicas, faltam, em particular, serviços de apoio dedicados a esta população, sobretudo para romper o silêncio que remete esta realidade para um estatuto de inexistência. As mulheres vítimas de violência doméstica relutam em denunciar as situações de abuso porque não confiam na eficácia das autoridades, das instituições e têm medo da exposição ao revelar uma orientação sexual que se sujeita à discriminação (PINTO, 2017).

No Brasil, esse número de denúncias é mínimo nas relações homoafetivas entre mulheres, porém não retratam a realidade. Muitas não denunciam devido aos motivos mencionados acima.

Em sintonia com isso, entende-se que a Lei Maria da Penha ampara a proteção às mulheres em relação homoafetivas e, diante de violência entre elas, é dever do Estado proteger a vítima e punir a agressora, protegendo a integridade física, moral, patrimonial, psicológica e sexual da vítima, independente de sua orientação sexual, além de desenvolver projetos que tragam benefícios e melhor acolhimento para essa demanda.

Referências

A noite que as sapateiras tomaram o poder. Macarenas Eiras. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/A-noite-em-que-as-sapateiras-tambem-tomaram-o-poder>. Acesso em: 21 mar. 2019.

AVENNA, DANIELLA. **A violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos**. Aurora, 2010.

Brasil. Constituição Federal (1988). **Lei 11.340/96**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 nov. 2017.

Centre de Santé des Femmes de Montréal (1995). Démystifions La violence entre lesbiennes.

Farley, N. Same Sex Domestic Violence (1992). In S.H.Dworkin & F.J.Gutirtrrz(Eds.). **Counseling Gay Men and Lesbians: journey to the end of the rainbow**.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha : mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 18 jan 2018.

GUEDES. Maria Eunice Figueiredo Guedes. **Gênero, o que é isso?** (1995).

JUNIOR, Edson Miguel da Silva. Direito Penal de gênero. **Lei nº11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher 2006**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero>. Acesso em: 21 jun. 2019.

Lesbianismo é uma posição política. Maria Antonino. 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/lesbianismo-%C3%A9-uma-posi%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica-bbb1aad3845e>. Acesso em: 22 mar.2019.

PINTO. Bruna Laís Silva. **V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades.A Lei Maria da Penha na Relação Conjugal Lésbica**. 2017.

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rios-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf> Data de acesso: 25 de ago. 2018.

TOPA, Helena. **No Arco Íris Também há Roxo: Violência Conjugal nas Relações Lésbicas**.LES Online. Volume 02. Ano 2010.